

H. Portaria de 20 de Dezembro de 1838, publicada no Diario do  
Governo N.º 302. já declarou, que as residentes fora das Parochias, ain-  
da que nellas tenham predios, não podem ser obrigadas a contri-  
buir para a congrua de hum Parochio, que lhe não administra  
os sacramentos, estando sujeitas a collecta na Freguesia em que  
vivem: e que somente os feitores e administradores de tais pre-  
dios podem ser collectados com a somma, que devidamente lhes  
couber Na conformidade desta Portaria se deve deceder esta re-  
presentação pelo Ministerio da Justiça, a que pertence. Ormais  
das predias lous das Freguesias proximas de Lisboa são possu-  
das por moradores da Capital, que nellas não residem, e neste  
caso parecia-me justa e necessaria alguma providencia par-  
ticular para estas Freguesias, que poderia ser ordenar as Tantas  
que fixassem arbitrariamente justo e razoavel, que delle fixe-  
sem a distribuição pelas povos segundo as posses de cada hum,  
e o resto que faltasse ser pago pela Fazenda Publica, reconhec-  
endo o Governo absoluta necessidade da quantia arbitrada, ea  
insufficiencia das meias dos moradores = Lisboa 3 de Jan-  
viro de 1837. Aguiar Ottobim.

Item de 20 do corrente sobre a  
representação do Prior Vigario da  
Igreja de S. Pedro pertencendo substituir  
a conveniencia de que as Parochias  
sejam as presidentes nadas das res-  
pectivas Tantas de Parochias

Entendo que deve ser desatendida esta representação do Parochio  
da Freguesia de S. Pedro: as freguesias Parochias são de tal magnitude  
de, e grandexa, que devem occupar todo o cuidado, de se llo das

A

atencões das Parochias, as quaes por esta causa nao podem ser distraídas para os negocios civis como são as mais daquelles incumbidos as Juntas de Parochias. Pelo mesma razão que as Juntas de Parochia as mais das vezes carecendo das luzes e conhecimentos necessarios, que sentem quasi todas as Juntas. Hei de vendo com precisão dominacão de hum Presidente, na forma do sup. he que julgo que as Parochias nao devem ser Presidentes natos dellas; alias as Parochias seriam as Juntas e nao he difficil descontinuar os males, que resultariao desta accumulacão de funcões espirituas e temporaes, ecclesiasticas e Civis, sendo certo que as novas Leis tem separado as Leigas do Ordem sacro do exercicio das funcões Administrativas, e fora com ellas contradictorias a admissão que o sup. pretende = Livro 3 de Janeiro de 1837 = Aguiar Officinas.

Item de 20 do corrente sobre a proposta que faz o Administrador Geral interino do Distrito de Coimbra, de José Botelho da Cruz Sobral, Chefe da Repartição de Fazenda daquelle Administracão, para, Chefe da nova Repartição de Fazenda creado em virtude da Portaria do Tribunal do Thesouro Publico de 17 de Agosto do corrente anno; assim como a conta que dá o mesmo Administrador Geral sobre este objecto em data de 17 de Novembro do corrente anno.

Deve juntar-se a copia da Portaria do Thesouro Publico de 17 de Agosto de 1836, que nao apparece na Collecção, e a vista della direi: Livro 3 de Janeiro de 1837 = Aguiar Officinas